



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 003/2025/GPGMPC (EXTRATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Prefeitos e Controladores-Gerais dos Municípios de Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaúlândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena **para que:**

I – PROMOVAM as medidas necessárias para finalizar o processo de configuração da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) junto à Receita Federal, com a operacionalização da emissão de NFS-e, seja por emissor próprio ou via emissor público, e efetivo encaminhamento de dados ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, até a data-limite de 31/12/2025; e

II – INFORMEM no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação Recomendatória Circular, a situação atual do processo de configuração e estimativa de prazo para sua conclusão e operacionalização, especificando quais os serviços/produtos do Sistema Nacional da NFS-e serão adotados complementarmente (Emissor Público e/ou Módulo de Apuração Nacional/Guia única de recolhimento), e **JUSTIFIQUEM** as opções realizadas.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO, bem como justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias (art. 62, §7º, LC 214/2025), no caso de não finalizar o processo de configuração e tornar operacional a emissão de NFS-e no padrão nacional, nos termos ora recomendados.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-~~RO~~ seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no exercício da sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e na Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 003/2025/GPGMPC

Aos Prefeitos e Controladores-Gerais dos Municípios de Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena, conforme razões adiante indicadas.

DOS FATOS

No dia 25/11/2025, em acesso ao Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) [\[1\]](#), verificou-se que 43 (quarenta e três) municípios do Estado de Rondônia, acima identificados, promoveram suas adesões ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN), via convênio intermediado pela Receita

Federal do Brasil, mas ainda não finalizaram seus processos de configuração na plataforma nacional , conforme monitoramento lá disponível[2].

A medida da adesão ao Convênio da NFS-e é obrigatória a todos os municípios brasileiros, nos termos da Lei Complementar n. 214/2025, e visa à instituição de um padrão nacional para a NFS-e e ao compartilhamento dos documentos fiscais para apuração dos futuros tributos cujas receitas serão repartidas com os municípios.

Todavia, como etapa complementar e obrigatória segundo o Convênio da NFS-e há a necessidade de **efetiva operacionalização da NFS-e**, o que ainda não ocorreu.

Essa necessidade decorre dos termos fixados na Lei Complementar n. 214/2025, que consigna em seu art. 62 que a emissão da NFS-e deverá seguir leiaute padronizado e que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os municípios deverão autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e de padrão nacional, seja por meio do emissor público disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ou por emissor próprio, hipótese em que deverão compartilhar os documentos fiscais com o ADN.

Se descumprido o prazo, ou seja, se verificada incapacidade de os contribuintes emitirem a NFS-e no novo padrão e de os municípios comunicarem-se adequadamente com o ADN a partir de 01/01/2026, haverá a suspensão temporária das transferências voluntárias (LC 214/2025, art. 62, §7º).

Portanto, a omissão dos Prefeitos Municipais em adequarem-se à normativa vigente pode se afigurar como fato relevante da gestão e justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo pelo Tribunal de Contas, quando da análise das contas do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando, então, a essencialidade da adesão tempestiva ao convênio e, sobretudo, a efetiva emissão da NFS-e no padrão nacional com o compartilhamento dos documentos fiscais ao ADN a partir de 01/01/2026, promove-se esta Notificação Recomendatória a fim de que os gestores municipais atuem tempestivamente no cumprimento da Lei Complementar n. 214/2025, informando ao MPC-RO sobre a situação atual do processo de configuração e estimativa de prazo para sua conclusão e operacionalização.

No ensejo desta notificação, considerando que o Sistema Nacional da NFS-e disponibiliza serviços/produtos que poderão ser adotados complementarmente pelos municípios, quais sejam, o Emissor Público e o Módulo de Apuração Nacional/Guia única de recolhimento, requer-se que sejam especificados quais os serviços/produtos do Sistema Nacional da NFS-e serão adotados complementarmente, justificando as opções realizadas

Assim, a presente Notificação Recomendatória Circular se dá para que os Prefeitos Municipais e Controladores-Gerais:

- a. **Promovam** as medidas necessárias para finalizar o processo de configuração da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) junto à Receita Federal, com a operacionalização da emissão de NFS-e, seja por emissor próprio ou via emissor público, e efetivo encaminhamento de dados ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, até a data-limite de 31/12/2025;
- b. **Informem** a situação atual do processo de configuração e estimativa de prazo para sua conclusão e operacionalização; e
- c. **Especifiquem** quais os serviços/produtos do Sistema Nacional da NFS-e serão adotados complementarmente (Emissor Público e Módulo de Apuração Nacional/Guia única de recolhimento), justificando as opções realizadas.

Adiante, explicitam-se os fundamentos jurídicos que obrigam os municípios a promoverem a efetividade do Convênio da NFS-e e as possíveis consequências de suas omissões.

DO DIREITO

De acordo com o art. 62 da Lei Complementar n. 214/2025, a partir de 1º de janeiro de 2026 os municípios ficam obrigados a autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e no ambiente nacional ou, para municípios com emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados com o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, conforme leiaute padronizado. Para tanto, exige-se a adesão ao Convênio da NFS-e de Padrão Nacional e, obviamente, a adequada compatibilização entre os sistemas municipais e o ADN.

Na íntegra, o art. 62 da Lei Complementar n. 214/2025 dispõe o seguinte:

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: Produção de efeitos

I - adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II - compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.

Diante das exigências normativas insertas no art. 62, a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SGCE), por meio da sua Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 02), emitiu, em 22/08/2025, a **Nota Técnica n. 01/2025/CECEX-02/SGCE/TCE-RO**, encaminhada a 49 (quarenta e nove) municípios rondonienses por meio do Ofício Circular n. 48/2025/GABPRES/TCERO, de 29/08/2025, documentos estes que acompanham esta Notificação Recomendatória.

Naquele alerta, constou expressamente a necessidade de integração dos emissores próprios com o Ambiente de Dados Nacional, no caso de manutenção do emissor próprio.

Conforme mencionado, a não adesão ao convênio ou a incapacidade de integrar os emissores próprios de NFS-e com o ambiente nacional sujeitarão os municípios à suspensão temporária das transferências voluntárias da União, de acordo com o art. 62, §7º, da LC 214/2025, até regularização.

Não é demais rememorar que as transferências voluntárias, especialmente as emendas

parlamentares, representam importantes fonte de receita – em sentido amplo – dos municípios, sobretudo os de pequeno porte.

Dessa forma, eventual omissão do gestor municipal na finalização e efetiva operacionalização da emissão da NFS-e, com a devida comunicação ao ADN poderá acarretar consequência na própria gestão e, ao cabo, justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias, se ocorrerem e prejudicarem a execução de políticas públicas.

Portanto, além do convênio já realizado pelos Municípios ora notificados, remanesce a obrigação de concluir a situação atual do processo de configuração, informando ao MPC-RO, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação Recomendatória, a estimativa de prazo para sua conclusão e operacionalização.

Em complemento, destaca-se nesta oportunidade que o Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica^[3] relata uma série de benefícios da adesão à NFS-e, conforme destacado adiante, com ênfase na adoção de todas as soluções disponibilizadas pelo Sistema Nacional. São os benefícios:

- Beneficiará as administrações tributárias padronizando e melhorando a qualidade das informações, gerando maior eficiência no controle e arrecadação do ISS;
- Reduzirá os custos governamentais que hoje muitos Municípios têm com implantação e manutenção de sistemas próprios, e não padronizados nacionalmente, de nota eletrônica;
- Oferece aos pequenos Municípios o acesso a tecnologia, permitindo a instituição e recolhimento eficientes e eficazes do ISS, mesmo em Municípios que não dispõem de infraestrutura de tecnologia da informação local;
- Oferecerá, além de outros, os seguintes produtos para os Municípios: Emissor Público versões web e Mobile (dispositivos móveis), seguindo as tendências tecnológicas disponíveis no mercado;
 1. Painel Administrativo Municipal, ambiente web de acesso restrito que disponibiliza funcionalidades para a Administração Tributária Municipal e Distrital gerir parâmetros relativos ao Sistema Nacional da NFS-e;
 2. Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e), repositório das informações constantes nos documentos fiscais que atua na distribuição e compartilhamento dos documentos entre os Municípios e contribuintes;
 3. Módulo de Apuração Nacional - MAN (Guia Única de Recolhimento), conjunto de funcionalidades para apuração do ISS, emissão das respectivas guias de pagamento, e controle dos débitos e créditos pelos contribuintes;
- Dará acesso ao painel de administração municipal do sistema para familiarização com as telas e os parâmetros necessários para o compartilhamento de dados;
- Quando finalizada a integração com o sistema, o Município terá acesso integral às notas fiscais de seu interesse, compartilhadas pelos demais Municípios.

Nessa ordem, registra-se que a partir da formalização do Convênio da NFS-e nacional deve-se definir se a emissão de NFS-e se dará por meio do ambiente nacional ou por sistemas próprios, hipótese em que o compartilhamento dos dados fiscais dependerá de integração adequada com o Ambiente de Dados Nacional, o que é de responsabilidade do município.

Assim, também se recomenda nesta oportunidade que os Prefeitos Municipais ora notificados **justifiquem** eventual opção de manutenção de emissor próprio de NFS-e ao invés da utilização do sistema disponibilizado no ambiente nacional e/ou Módulo de Apuração Nacional/Guia única de recolhimento^[4], considerando, no mínimo, eventuais custos financeiros e operacionais para manutenção de sistemas próprios e, nesse caso, que seja **comprovada** a adequada integração do emissor com o

ambiente de dados nacional da NFS-e.

Portanto, diante da relevância da matéria e da necessidade de ajuste da gestão expede-se a presente Notificação Recomendatória, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento nas razões de direito ora indicadas, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia **RECOMENDA** aos Prefeitos e Controladores-Gerais dos Municípios de Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaúlândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena, que:

I – PROMOVAM as medidas necessárias para finalizar o processo de configuração da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) junto à Receita Federal, com a operacionalização da emissão de NFS-e, seja por emissor próprio ou via emissor público, e efetivo encaminhamento de dados ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, até a data-limite de 31/12/2025; e

II – INFORMEM no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento desta Notificação Recomendatória Circular, a situação atual do processo de configuração e estimativa de prazo para sua conclusão e operacionalização, especificando quais os serviços/produtos do Sistema Nacional da NFS-e serão adotados complementarmente (Emissor Público e/ou Módulo de Apuração Nacional/Guia única de recolhimento), e **JUSTIFIQUEM** as opções realizadas.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do TCE/RO, bem como justificar a emissão de opinião desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2025, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, dada a grave consequência de suspensão temporária das transferências voluntárias (art. 62, §7º, LC 214/2025), no caso de não finalizar o processo de configuração e tornar operacional a emissão de NFS-e no padrão nacional, nos termos ora recomendados.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

[1] <https://www.gov.br/nfse/pt-br> . Acesso em 25/11/2025.

[2] <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/monitoramento-adesoes> . Acesso em 25/11/2025.

[3] Integra disponível em: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/beneficios> . Acesso em 17/10/2025.

[4] Vide soluções disponíveis em: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/produtos-disponiveis>



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 27/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcro.tce.br/validar>, informando o código verificador **0974525** e o código CRC **ED2B8D1C**.

Referência:Processo nº 008682/2025

SEI nº 0974525

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br